



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10880.022082/95-64  
**Recurso nº** 147.983 Embargos  
**Acórdão nº** 2202-00.119 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2009  
**Matéria** COFINS  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SPREAD TELEINFORMATICA LTDA

**ASSUNTO:** CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1993 a 31/12/1993

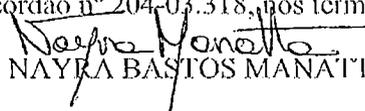
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inexistente a contradição apontada e de se rejeitar os embargos interpostos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração no Acórdão nº 204-03.318, nos termos do voto da Relatora.

  
NAYRA BASTOS MANAITA

Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Junior, Alexandre Kern (Suplente), Marcos Tranchesí Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela PIN contra Acórdão proferido por esta Câmara sob o argumento de que o referido Acórdão conteria contradição uma vez que na ementa do referido Acórdão consta que o resultado do julgamento foi “processo anulado” e no compito da decisão consta que a Câmara decidiu “por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instancia”

É o relatório.

## Voto

Conselheiro NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

Analisando-se o Acórdão embargado verificou-se que restou claro, tanto no correr do voto condutor, como na parte dispositiva do Acórdão embargado que restou decidido por unanimidade de votos que o processo deveria ser anulado a partir da decisão de primeira instancia, inclusive em virtude de se haver constatado que houve cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

A expressão “Processo Anulado” constante da ementa do referido Acórdão decorre de limitação imposta pelo sistema de decisões adotado pela SRI, extensivo aos Conselhos de Contribuintes.

Entretanto, não se vislumbra aqui qualquer contradição uma vez que resta claro, tanto na parte dispositiva do Acórdão como no voto condutor que se está a anular o processo a partir da decisão de primeira instancia, inclusive e a expressão “processo anulado” não se mostra contraditória com o que restou decidido já que, efetivamente, o processo foi anulado a partir da decisão de primeira instancia..

Isto posto, conheço dos embargos interpostos e os rejeito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009

  
NAYRA BASTOS MANATTA